

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 26 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Marcos de Jesus

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesses termos, acrescenta-se como causa de interrupção do prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços, a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.

Como justificção, o autor do projeto observa que dentre as causas de interrupção da decadência, previstas no referido dispositivo do CDC, constava a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor, mas tal possibilidade, erroneamente, foi vetada pelo Poder Executivo e o Congresso Nacional manteve o veto apostado ao referido dispositivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR



6C2599B856

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição do ponto de vista do consumidor, ou melhor, quanto à relação de consumo.

Uma das grandes conquistas dos consumidores, foi sem dúvida alguma, a instituição do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Junto com ele, e para garantir a necessária eficácia nas relações de consumo, foram criados vários órgãos de defesa do consumidor, servindo como autênticos canais de acesso para o registro de suas reclamações.

Nesse sentido, o projeto é meritório, pois, ao incluir as reclamações feitas aos órgãos de defesa do consumidor, como uma das formas de obstar a contagem do prazo decadencial, propicia mais uma alternativa de garantia da efetividade do art. 26 do CDC, ou seja, do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Como bem mencionado pelo autor do projeto, tal dispositivo foi vetado do projeto que originou a Lei nº 8.078/90, o que demonstra já ter sido preocupação do legislador àquela época. Portanto, urge que seja reestabelecido nesta proposição.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.238, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Marcos de Jesus
Relator

